



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 266 - MT (2023/0091684-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIR AGOSTINHO SIGNOR**
ADVOGADO : **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209**
AGRAVADO : **MINISTRO MARCO BUZZI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE TODOS OS MINISTROS QUE COMPÕE A SEGUNDA SEÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE BURLA AO JUÍZO NATURAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, afasta-se, por ausência de mínimo respaldo legal, o alegado impedimento de todos os Ministros da Segunda Seção, constituindo mera tentativa artificial de burlar o princípio do Juiz Natural.
2. É intempestiva a presente Exceção de Suspeição, porque a decisão monocrática tida como causadora da suspeição do Ministro Relator, foi lavrada em 13/5/2022, e impugnada mediante diversos recursos nos quais não argüida a suspeição, a qual veio a ser interposta somente em 1º/2/2023, sem alegação de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do curso do prazo legal ou de posterior conhecimento de fato novo motivador da suspeição.
3. Ademais, o mero inconformismo com decisão desfavorável não rende ensejo à alegação de suspeição do magistrado, a qual somente se justifica diante de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 266 - MT (2023/0091684-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIR AGOSTINHO SIGNOR**
ADVOGADO : **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209**
AGRAVADO : **MINISTRO MARCO BUZZI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por AMIR AGOSTINHO SIGNOR contra decisão que não conheceu de Exceção de Suspeição, por ele proposta em face do em. **Ministro MARCO BUZZI**, em face de sua notória intemperividade.

O agravante afirma que, "*com o ajuizamento da exceção de suspeição fora requestado o seguinte pedido antes da distribuição, com relação a falta de imparcialidade e os impedimentos dos seguintes Ministros do STJ: (...) 1 - Antonio Carlos Ferreira; 2 - Luís Felipe Salomão; 3 - Raul Araújo; 4 - Maria Isabel Gallotti; 5 - Lazaro Guimarães e 6 – Laurita Vaz, em face do ajuizamento da ação penal – PET 8.880 no STF, (...) 1 - Antonio Carlos Ferreira; 2 - Luís Felipe Salomão; 3 - Raul Araújo; 4 - Maria Isabel Gallotti; 5 - Lazaro Guimarães e 6 – Laurita Vaz, em face do ajuizamento da ação penal – PET 8.880 no STF*" (grifou-se, na fl. 1.132).

Esclarece que "*a razão dos impedimentos está no ajuizamento da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública – PET 8880-STF por agirem em dolo específico (vontade livre, consciente, deliberada e reiterada em erro inescusável), na prática dos crimes: 1 - de estelionato; 2 - uso de documento falso e 3 – prevaricação, já que através de artifícios jurídicos – decisões judiciais ilícitas, legalizaram, fraudulentamente, documentos, comprovadamente, falsos (falsidade documental e ideológica) (...), na qual obtiveram vantagem ilícita para sra. ALZIRA PEREIRA DOMINGUES (in memoria), por intermédio de arrematação de imóvel, bem de família da sra Elena Maria do Nascimento (idosa), em processo de execução, na qual obtiveram vantagem ilícita para sra. ALZIRA PEREIRA DOMINGUES (in memoria), por intermédio de arrematação de imóvel, bem de família da sra Elena Maria do Nascimento (idosa), em processo de execução*" (grifou-se, nas fls. 1.133/1.134).

Salienta que "*inobstante, o arquivamento da ação penal, por questões de índole formal, a falta de imparcialidade dos I. Ministros citados subsiste, já que o processo de execução (sic) continua em andamento junto com novas investigações*" (grifou-se, na fl. 1.134).

Superior Tribunal de Justiça

Aduz que "os pedidos tanto da exceção de suspeição quanto da petição de fls.561/1.042, não foram apreciados, examinados ou julgados" (na fl. 1.134) e que a competência para "dispensar a distribuição da exceção de suspeição para a 2ª Seção é da CORTE ESPECIAL" (na fl. 1.135).

Alega que "a representação criminal foi ajuizada em 31 de janeiro de 2023 e a exceção de suspeição, em 01 de fevereiro de 2023, às 17:49:53s, razão pela qual é tempestiva" (na fl. 1.140).

Defende que a presente exceção de suspeição não poderia ter sido distribuída à esta relatoria "em face do ajuizamento da Ação Penal Pet. 8.880 no STF, por falta de imparcialidade" (na fl. 1.145).

No mais, repristina todos os argumentos já lançados na petição inicial que, segundo sua opinião, demonstram "a inimizade capital, a falta de imparcialidade e o interesse na causa do Ministro MARCO BUZZI, dano ensejo a violação ao artigo 145, incisos I e IV do CPC c/c o artigo 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 06/11/1992" (na fl. 1.141).

Requer, assim, o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 266 - MT (2023/0091684-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIR AGOSTINHO SIGNOR**
ADVOGADO : **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209**
AGRAVADO : **MINISTRO MARCO BUZZI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE TODOS OS MINISTROS QUE COMPÕE A SEGUNDA SEÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE BURLA AO JUÍZO NATURAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, afasta-se, por ausência de mínimo respaldo legal, o alegado impedimento de todos os Ministros da Segunda Seção, constituindo mera tentativa artificial de burlar o princípio do Juiz Natural.
2. É intempestiva a presente Exceção de Suspeição, porque a decisão monocrática tida como causadora da suspeição do Ministro Relator, foi lavrada em 13/5/2022, e impugnada mediante diversos recursos nos quais não arguída a suspeição, a qual veio a ser interposta somente em 1º/2/2023, sem alegação de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do curso do prazo legal ou de posterior conhecimento de fato novo motivador da suspeição.
3. Ademais, o mero inconformismo com decisão desfavorável não rende ensejo à alegação de suspeição do magistrado, a qual somente se justifica diante de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 266 - MT (2023/0091684-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIR AGOSTINHO SIGNOR**
ADVOGADO : **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209**
AGRAVADO : **MINISTRO MARCO BUZZI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, afasta-se o alegado impedimento de todos os Ministros da eg. Segunda Seção, porquanto fruto da tentativa artificial de provocá-lo mediante o manejo contra todos os Ministros de Representação Criminal manifestamente infundada perante o col. Supremo Tribunal Federal, o qual, inclusive, determinou seu arquivamento. Trata-se de pueril tentativa de burlar o princípio do Juízo Natural da Segunda Seção, cuja competência é, no momento, reafirmada.

Noutro passo, a própria exceção de suspeição não merece conhecimento, ante sua manifesta intempestividade.

Com efeito, o art. 146, do CPC/2015, dispõe que: "*no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas*".

Ora, no caso dos autos, o Excipiente esclarece de forma veemente que o conhecimento do fato gerador da suspeição do Excepto, desprezando-se diversos outros fatos mais antigos, também por ele destacados, se deu em 13/5/2022.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes excertos, com destaques nossos:

"A Decisão Monocrática em Agravo em Recurso Especial n. 171693 – MT (2012/0088303-1) de 13 de maio de 2022, também, constitui crime de estelionato judicial capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal, já que o Representado mediante ardil, artifício jurídico, obtêm, fraudulentamente, vantagem ilícita a Waldir José Rotta, ao aplicar, ilicitamente, a Súmula 76 do STJ e o artigo 1º do Decreto Lei n. 745 de 1.969" (na fl. 5);

"O Excepto em detrimento da lei, da ordem jurídica constituída e do processo "justo", em manobra estapafúrdia conhece do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ajuizado pelo Réu, dá provimento ao MÉRITO do recurso especial (impedido de julgar em face da proibição da Súmula 211 do STJ e da Súmula 282 do STF), para restabelecer a sentença de primeiro grau, com fulcro no artigo 932 do CPC/2015 c/c a Súmula 568 do STJ, através da decisão monocrática, de 13 de maio de 2022" (na fl. 44);

"Todavia, o Excepto sorrateiramente e surpreendentemente, através da decisão monocrática, de 13 de maio de 2022, aplica, indevidamente, o

Superior Tribunal de Justiça

artigo 932 do CPC/2015 c/c a Súmula 568 do STJ, para conhecer do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL e dá provimento ao MÉRITO do recurso especial (impedido de julgar em face da proibição da Súmula 211 do STJ e da Súmula 282 do STF), quando estava proibido de aplicar o CPC/2015, com base no Enunciado Administrativo nº 1 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como acima exposto" (na fl. 54);

"Como, pois, decorridos vários anos da decisão monocrática, de 30 de setembro de 2013 (fls. 685-690 e-STJ) e do acórdão em embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial, de 15 de março de 2016 (fls. 716-722 e-STJ) citados, o Excepto sustenta a necessidade de analisar o mérito do Agravo em Recurso Especial, ou seja, a violação ao art. 1º do Decreto-Lei 745/69 e a Súmula 76/STJ, como fez por intermédio da decisão **monocrática, de 13 de maio de 2022**, se tais dispositivos não foram prequestionados, como sustentado pelo próprio Representado, como visto?

Evidente o ato fraudulento!" (na fl. 55);

"A má-fé, o ardil e a fraude a lei do Excepto são incontestes, pois através da decisão monocrática n. 172.693 – MT (2012/0088303-1), de 30 de setembro de 2013, afirma, taxativamente, que a decisão monocrática nº 90345/2011, proferida pelo Vice Presidente do TJMT, está, absolutamente, correta, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "a" do CPC/1.973.

22. Decorridos 8(oito) anos, 7(sete) meses e 13(dias) da decisão monocrática (30/09/13), o Excepto agindo, dolosamente, ao arrepio do ordenamento jurídico vigente sobre o tema em litígio, julga o mérito do recurso especial (impedido de fazê-lo com base na Súmula 211 do STJ e na Súmula 282 do STF), ao dar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Réu, por intermédio da **decisão monocrática, de 13 de maio de 2022**, sob o fundamento de violação ao artigo 1º do Decreto-Lei 745/69 e na Súmula 76 do STJ, que sequer foram prequestionados no Acórdão em Embargos de Declaração n. 65493/2011, pela 5ª Câmara do TJMT" (na fl. 59);

"Assim sendo, **a decisão monocrática, de 13 de maio de 2022**, é absolutamente nula de pleno direito, por ausência de fundamentação legal, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos I e V do CPC" (na fl. 61).

Desse modo, é intempestiva a presente Exceção de Suspeição, porque a decisão monocrática tida como causadora da suspeição do Ministro Relator foi lavrada em 13/5/2022, e impugnada mediante diversos recursos nos quais não arguída a presente questão, sendo a Exceção de Suspeição interposta somente em 1º/2/2023, sem que tenha sido alegado fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo do curso do prazo legal ou de posterior conhecimento de fato novo motivador da suspeição.

Ademais, o mero inconformismo com decisão desfavorável não dá oportunidade à alegação de suspeição do magistrado, a qual somente é cabível diante de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na ExSusp 266 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0091684-7

Número de Origem:

00013156420088110046 13156420088110046 18342011 903452011

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : AMIR AGOSTINHO SIGNOR

ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209

EXCEPTO : MINISTRO MARCO BUZZI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIR AGOSTINHO SIGNOR

ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209

AGRAVADO : MINISTRO MARCO BUZZI

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024